

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 2/83

Considerando que, pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 240/81, de 20 de Novembro, foi decidido criar uma comissão encarregada de apresentar a proposta de um novo Código Administrativo, a qual foi efectivamente constituída por despacho do Primeiro-Ministro de 20 de Janeiro de 1982;

Considerando a complexidade da tarefa que lhe incumbe, já sentida nos trabalhos até agora realizados, e, em consequência, a necessidade de, por um lado, dotar a comissão de um estatuto que lhe dê maior operacionalidade, e por outro, de dilatar o prazo do mandato que lhe foi conferido;

Considerando ainda a necessidade de melhor articular os trabalhos da comissão com as iniciativas legislativas do Ministério da Administração Interna em matéria de poder local;

O Conselho de Ministros, reunido em 2 de Dezembro de 1982, resolveu:

1 — A comissão para a elaboração do novo Código Administrativo passará a funcionar, por delegação do Primeiro-Ministro, na dependência do Ministro da Administração Interna.

2 — O Ministro da Administração Interna poderá subdelegar a competência referida no número anterior no Secretário de Estado da Administração Regional e Local.

3 — Da comissão a que se refere o n.º 1 farão parte o director-geral da Acção Regional e Local e o presidente da Comissão Instaladora do Centro de Estudos e Formação Autárquica (CEFA).

4 — O projecto do Código Administrativo a elaborar pela comissão deverá ser presente ao Governo até 31 de Dezembro de 1983.

5 — Para cumprimento do seu mandato, a comissão, através do seu presidente ou de qualquer outro membro designado para o efeito, poderá:

- a) Solicitar informação, dirigir inquéritos e pedir a colaboração das autarquias nas matérias de interesse para a codificação;
- b) Pedir aos diversos departamentos do Estado e demais instituições oficiais e particulares e a entidades estrangeiras e organismos internacionais as informações e colaboração necessárias à efectivação do seu trabalho;
- c) Requisitar ou solicitar o destacamento de funcionários e agentes de quaisquer serviços ou organismos, bem como requisitar pessoal a empresas públicas ou privadas, para a coadjuvar nas suas tarefas;
- d) Adquirir a bibliografia e demais documentação necessárias ou solicitar o seu empréstimo.

6 — As requisições e destacamentos previstos na alínea c) do número anterior obedecerão aos regimes previstos nos artigos 9.º, 10.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 165/82, de 10 de Maio.

7 — As despesas com o funcionamento da comissão serão suportadas pelo orçamento do Ministério da Administração Interna.

8 — O Ministério da Administração Interna porá à disposição da comissão as instalações e o equipamento necessários ao seu funcionamento.

Presidência do Conselho de Ministros. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Secretaria de Estado do Turismo

Despacho Normativo n.º 7/83

Considerando que o Decreto Regulamentar n.º 14/78, de 12 de Maio, veio estabelecer uma nova categoria de estabelecimentos destinados a fornecer alojamento, classificada de apartamentos turísticos;

Considerando que o despacho normativo do Secretário de Estado do Turismo de 24 de Agosto de 1979, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 201, de 31 de Agosto do mesmo ano, veio estabelecer critérios e categorias de classificação de tais apartamentos, bem como o procedimento a adoptar pelos serviços da Direcção-Geral do Turismo para atribuição dessas classificações;

Convinco desde já rever a disciplina constante desse despacho normativo à luz da experiência colhida nos últimos anos sobre tal realidade turística e dos critérios seguidos internacionalmente:

Nestes termos, e ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 1.º e no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 49 399, de 24 de Novembro de 1969, determina-se o seguinte:

1 — Os apartamentos turísticos classificar-se-ão nas seguintes categorias: luxo, 1.ª e 2.ª

2 — Os estabelecimentos serão classificados numa das categorias previstas no número anterior, consoante satisfaçam, respectivamente, os requisitos mínimos exigidos nas secções II, III e IV do capítulo VIII do Decreto n.º 61/70, de 24 de Fevereiro.

3 — Os estabelecimentos não poderão usar nas suas relações comerciais classificação diferente da que lhes tenha sido atribuída de acordo com o estabelecido no presente despacho, em conformidade com o disposto na alínea b) do artigo 40.º do Decreto Regulamentar n.º 14/78.

4 — Os apartamentos turísticos classificados de harmonia com o despacho normativo de 24 de Agosto de 1979 serão reclassificados officiosamente pela Direcção-Geral do Turismo, segundo as categorias previstas no n.º 1, no prazo de seis meses, mediante prévia vistoria a realizar pelos serviços da Direcção-Geral do Turismo.

5 — Fica revogado o despacho normativo de 24 de Agosto de 1979 do Secretário de Estado do Turismo, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 201, de 31 de Agosto de 1979.

Secretaria de Estado do Turismo, 22 de Dezembro de 1982. — O Secretário de Estado do Turismo, *Luis Fernando Cardoso Nandim de Carvalho*.